

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Despacho n.º 1534/2022 de 28 de julho de 2022

---

Considerando que algumas espécies marinhas, por vezes, são de difícil identificação, quer pelas suas características morfológicas, quer pela sua apresentação nas fases da captura, recolha, produção, transformação, distribuição e comercialização.

Considerando a importância que reveste a identificação das espécies marinhas na proteção e preservação dos recursos haliêuticos, e no âmbito, nomeadamente, das capturas ilegais.

Considerando que, no exercício da atividade de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, está prevista a prerrogativa de colheita de amostras para análises genéticas ou de biologia forense quando haja suspeitas sobre a identificação, registo ou declarações de produtos da pesca ou da aquicultura.

Considerando que, para a recolha de amostras e realização das respetivas análises, apresenta-se necessário proceder à definição e estipulação de um procedimento com vista, inclusive, à própria validade da colheita da amostra e do resultado da análise.

Considerando, para mais, o disposto no Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, em que determina o seu n.º 2, do artigo 178.º-A, que o procedimento para a colheita de amostras a que se refere a alínea p) do n.º 1, é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Assim, nos termos da alínea p) do n.º 1 e do n.º 2, do artigo 178.º-A, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, determino o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de recolha de amostras para análises genéticas ou de biologia forense efeitos de identificação de espécies a partir do ácido desoxirribonucleico (ADN) nos produtos da pesca e da aquicultura, constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de julho de 2022. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

## ANEXO

### **Regulamento de recolha de amostras para análises genéticas ou de biologia forense**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A recolha de amostras biológicas para a identificação de espécies a partir do ácido desoxirribonucleico (ADN) nos produtos da pesca e da aquicultura, rege-se pelo presente regulamento.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

O presente regulamento aplica-se, no exercício da atividade de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, nas fases de captura, recolha, produção, transformação, distribuição e comercialização, até ao consumidor final, quando haja suspeitas sobre a identificação, registo ou declarações de produtos da pesca ou da aquicultura, no que respeita à identificação das espécies marinhas.

#### Artigo 3.º

##### **Identificação genética das espécies marinhas**

- 1 - A identificação genética pressupõe a individualidade biológica de cada ser vivo e fundamenta-se na exclusividade do seu ADN.
- 2 - As sequências de ADN existentes nos indivíduos de cada espécie, embora diferentes entre si, partilham padrões que permitem, sem ambiguidade, distinguir cada um dos indivíduos a ela pertencentes de quaisquer representantes de outras espécies.
- 3 - O perfil ADN constitui uma prova inequívoca na identificação genética da espécie marinha.

#### Artigo 4.º

##### **Pressupostos para a obtenção de perfis ADN**

- 1 - A Inspeção Regional das Pescas (IRP) ou demais entidades com competência de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, no âmbito de aplicação do presente regulamento, podem proceder à recolha de amostra com vista à obtenção de perfil ADN.
- 2 - A recolha da amostra para obtenção do perfil de ADN visa a sua análise laboratorial.
- 3 - Apenas trabalhadores afetos às entidades fiscalizadoras, com formação para o efeito, podem proceder à recolha de amostras.

#### Artigo 5.º

##### **Procedimento de recolha de amostras**

- 1 - A recolha de amostras pelas entidades fiscalizadoras, em cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis, não pode ser obstruída pelos visados, os quais têm de estar presentes no ato da recolha, ou fazendo-se representar.
- 2 - A amostra deverá ser processada em triplicado no ato da colheita, para que as características do produto se mantenham as mais idênticas possíveis.

3 - Cada amostra a recolher deve ser constituída por uma porção com cerca de 3cm e 0,5cm de espessura, equivalente a um volume de 4,5 cm<sup>3</sup>, mas nunca inferior à porção mínima necessária para a análise, que é aproximadamente de 1,0g a 1,5g de produto, quantidade equivalente a uma porção com uma área de 4cm<sup>2</sup> e 0,5cm de espessura em toda a área, isto é, igual a um volume de 2cm<sup>3</sup>.

4 - A quantidade de amostras a colher deve ter em conta o peso total do lote dos produtos da pesca ou da aquicultura, de acordo com o previsto no seguinte quadro:

Intervalo de quantidade (kg) de produtos da pesca do lote	Número mínimo de amostras do lote a recolher
<=10.000	1
>10.000 a <=25.000	2
>25.000 a <= a 50.000	3
>50.000 a <=100.000	4
>100.000	1 por cada 40.000kg e o remanescente conforme intervalo de quantidade (Ex: para 185.000kg recolhem-se 6 amostras)

5 - Se o tamanho ou as características do produto a amostrar não forem suficientes para perfazer a porção recomendada, nomeadamente quando se trate de moluscos bivalves ou crustáceos, devem ser recolhidos exemplares ou partes dos exemplares.

6 - A amostra pode ser obtida de qualquer parte do produto da pesca ou da aquicultura.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a recolha deve ser feita de modo a não reduzir ou anular o valor comercial da parte amostrada ou do lote.

8 - A recolha da amostra é válida para qualquer produto, independentemente da forma de apresentação e/ou transformação.

9 - As amostras são todas seladas em recipientes preparados para o efeito, disponibilizados pelos laboratórios referenciados onde a análise será realizada, lacradas com selos numerados, identificando-se a original, o duplicado e o triplicado, e preenchido o respetivo Auto de Colheita de Amostras, cujo modelo consta no Anexo I ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### **Destino das amostras**

1 - O original da amostra destina-se ao envio para laboratório referenciado, acompanhado da Requisição para Realização da Análise ADN, cujo modelo consta no Anexo II ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

2 - O duplicado da amostra fica à guarda da entidade fiscalizadora que efetuou a recolha, até:

a) À decisão da autoridade administrativa, definitiva e executória; Ou

b) Ao trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie a decisão administrativa.

3 - Verificada qualquer uma das situações previstas no número anterior, deve ser elaborado o respetivo Auto de Destruição do duplicado da amostra, cujo modelo consta do Anexo III ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

4 - O triplicado da amostra destina-se ao proprietário dos produtos da pesca ou da aquicultura, para efeitos de contra-análise.

### Artigo 7.º

#### **Realização das análises**

- 1 - O original da amostra deve ser remetido a laboratório acreditado para análises de ADN.
- 2 - Para efeitos de contra-análise, o triplicado da amostra deve ser processado em laboratório da escolha do proprietário do produto, no mesmo período que a amostra original, correndo os encargos daí advenientes por conta daquele.
- 3 - O proprietário do produto deve dar conhecimento à entidade fiscalizadora do resultado da análise, para que seja considerado válido.

### Artigo 8.º

#### **Registo de recolha**

- 1 - A fim de garantir a cadeia de custódia, em termos de segurança jurídica de todo o procedimento de recolha, este deve ser documentado através do registo da colheita e de quem teve acesso ou manuseou a amostra, promovendo a idoneidade, integridade e rastreio da mesma até à sua utilização como elemento probatório.
- 2 - Para o efeito do mencionado no número anterior, deverá ser preenchido o Auto de Colheita de Amostras, cujo modelo consta no Anexo I ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

### Artigo 9.º

#### **Resultado laboratorial**

O resultado obtido deve ser comunicado pelo laboratório que procedeu à análise à entidade requisitante e anexado ao respetivo processo de averiguação ou de contraordenação.

### Artigo 10.º

#### **Custas**

Em caso de resultado positivo da análise, de cuja amostra se analisou, visando confirmar a espécie, os custos serão imputados a título de custas processuais no processo de contraordenação, caso seja instaurado.

**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 9 do artigo 5.º do Regulamento)

**AUTO**

**COLHEITA DE AMOSTRAS DE PRODUTOS DA PESCA**

**N.º** \_\_\_\_\_

**A) Identificação do proprietário dos produtos da pesca, cuja amostra foi colhida:**

*Pessoa Singular*

Nome: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento \_\_/\_\_/\_\_\_\_; Nacionalidade: \_\_\_\_\_

NIF: \_\_\_\_\_; BI/Cartão de Cidadão: \_\_\_\_\_ Válido até \_\_-\_\_-\_\_;

Morada: \_\_\_\_\_

*Pessoa Coletiva*

Nome: \_\_\_\_\_

NIPC: \_\_\_\_\_;

Sede: \_\_\_\_\_

Nome do representante: \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_/\_\_/\_\_\_\_; Nacionalidade: \_\_\_\_\_

NIF: \_\_\_\_\_; BI/Cartão de Cidadão: \_\_\_\_\_ Válido até \_\_-\_\_-\_\_;

Morada: \_\_\_\_\_

**B) Identificação do Inspetor que colheu a amostra:**

Nome: \_\_\_\_\_

Núcleo Inspetivo: \_\_\_\_\_

**C) Colheita da amostra para Identificação de espécie através do ADN:**

**Local:** \_\_\_\_\_

**Data e hora inicial:** \_\_-\_\_-\_\_\_\_; \_\_h\_\_; **Data e hora final:** \_\_-\_\_-\_\_\_\_; \_\_h\_\_.

**Referências da missão ou outra referência definida:** \_\_\_\_\_

**Descrição do lote do(s) produto(s):**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(Descrição do lote do(s) produto(s) de que se recolheram a amostra, bem como da respetiva proveniência, incluindo referências a documentos que acompanham, cujas cópias integram o Auto)

**Característica(s) física(s) do(s) produto(s):**

Fresco ; Congelado ; Conserva ; Salgado-seco ; Outro \_\_\_\_\_

**D) Procedimento de recolha da amostra:**

A amostra é colhida, em triplicado, de acordo com o procedimento aprovado pelo Despacho n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Para efeitos de contra-análise, o triplicado da amostra deverá ser processado ao mesmo tempo que a amostra oficial, para que as características do produto se mantenham as mais idênticas possíveis.

O Proprietário do(s) produto(s) da pesca cuja amostra foi colhida, deverá, se assim o entender, remeter para análise o triplicado da sua amostra, ficando os encargos à sua responsabilidade, e dar conhecimento do seu resultado ao serviço que a colheu.

Caso não cumpra com este procedimento, quaisquer resultados que venham a ser divulgados, não poderão ser considerados **Válidos**.

A amostra é selada, em triplicado, para os seguintes efeitos:

- Análise: n.º \_\_\_\_\_;
- Contra prova: n.º \_\_\_\_\_;
- Entrega ao proprietário: n.º \_\_\_\_\_;

O proprietário/representante dos produtos da pesca declara que:

- Prescinde do Triplicado da amostra, aceitando o resultado oficial da amostra realizada pela Inspeção Regional das Pescas.
- Pretende remeter para análise o triplicado da amostra, responsabilizando-se pelos encargos inerentes.

-----

Para constar, lavrou-se o presente auto de colheita de amostras de produtos da pesca que, depois de lido e revisto, nos termos do artigo 94.º, do Código do Processo Penal, na presença do proprietário/representante, vai por mim assinado na qualidade de Inspetor que procedeu à recolha, pelo proprietário dos produtos ou representante legal, bem como pelas testemunhas presentes.

-----

O proprietário/representante dos produtos da pesca presente, declara que:

- Recebeu cópia do presente Auto;
- Pretende cópia a ser enviada para o seguinte endereço de correio eletrónico: \_\_\_\_\_

- Não pretende cópia;
- 

-  
**Data:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Assinaturas:**

Responsável pela colheita:

\_\_\_\_\_

Proprietário ou representante legal:

\_\_\_\_\_

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento)

**REQUISIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE ADN**

**N.º \_\_\_\_\_/202**

**A) Identificação da Entidade Responsável pela Recolha da Análise:**

Nome \_\_\_\_\_

NIF: \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Código Postal: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Endereço eletrónico: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

**B) Identificação do Responsável pela colheita da amostra:**

Nome: \_\_\_\_\_

**C) Colheita da amostra para Identificação de Espécie através do ADN:**

**Local:** \_\_\_\_\_

**Data e hora inicial:** \_\_-\_\_-\_\_\_\_; \_\_h\_\_; **Data e hora final:** \_\_-\_\_-\_\_\_\_; \_\_h\_\_.

**Descrição do lote do(s) produto(s):**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Característica(s) física(s) do(s) produto(s):**

Fresco ; Congelado ; Conserva ; Salgado-seco ; Outro \_\_\_\_\_

**A amostra é selada, para os seguintes efeitos:**

- Análise: n.º do selo: \_\_\_\_\_;

-----  
**Data:** \_\_/\_\_/\_\_

**Assinaturas:**

Responsável pela colheita:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento)

**AUTO DE DESTRUIÇÃO**

N.º \_\_\_\_/202\_\_

Aos \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pelas \_\_\_\_ horas e \_\_\_\_ minutos, eu \_\_\_\_\_, Funcionário/ agente da \_\_\_\_\_ (Entidade), procedi, após conferência, à inutilização e destruição dos duplicados referentes à colheita de amostras para identificação de espécies a partir do ADN, melhor identificadas na lista anexa designada de “Identificação das Amostras a Destruir”, que faz parte integrante do presente auto.

Este ato teve como testemunha \_\_\_\_\_

Para constar se lavrou o presente auto que, lido e achado conforme, será devidamente assinado, e a lista anexa rubricada.

Local, \_\_\_\_\_.

O Responsável,

\_\_\_\_\_

A Testemunha,

\_\_\_\_\_

**LISTA**

Identificação das Amostras a Destruir:

N.º Auto de Colheita	Data da Colheita	N.º do Selo	N.º do Processo